



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

Resolução Nº 019 de 03 de outubro 2025.

O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Sebastião do Alto, em Assembleia ordinária realizada pela Comissão Especial do Processo de Escolha Suplementar do Conselho Tutelar mandato 2025/2027, realizada no dia 03 de outubro do ano de 2025, em uso de suas atribuições conferidas em conformidade com a Lei Municipal nº 313, de 16 de setembro de 1999, alterada pela Lei Municipal 734 de 09 de dezembro de 2016, e

Considerando a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA);

Considerando a Resolução nº 231/2022 CONANDA;

Considerando a Lei Municipal nº 885 de 14 de março de 2023;

Considerando a Resolução 003/2025 de 05 de junho de 2025;

Resolver:

Tornar público o **Regulamento de Campanha Eleitoral do Processo de Escolha Suplementar do Conselho Tutelar de São Sebastião do Alto mandato 2025/2027:**

Art. 1º A votação do Processo de Escolha Suplementar do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I – o Processo de Escolha Suplementar será realizado mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores Município de São Sebastião do Alto, no dia 26 de outubro de 2025, no último domingo do mês de outubro, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – estarão aptos a votar na eleição suplementar para os Conselhos Tutelares as eleitoras e os eleitores constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo Município até 90 (noventa) dias antes da data do pleito, portando Título de Eleitor e Documento de Identificação com Foto;

III – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV – fiscalização pelo Ministério Público; e

V – a posse dos Conselheiros Tutelares, que ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o pleito;

Art. 2º O candidato mais votado será nomeado e empossado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Art. 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando número, nome, foto do candidato, curriculum vitae, locais de votação e documentos obrigatórios para votar;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§5º Fica vedada a divulgação de jingle de campanha de candidatos ao Conselho Tutelar.

§6º Não será permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em:

automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

§7º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§8º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§9º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade)

II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no Processo de Escolha Suplementar, e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VII – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§10 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§11 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social;

II – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§12 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

§13 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§14 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a impugnação da candidatura, com eventual reconhecimento da inidoneidade moral e exclusão do Processo de Escolha Suplementar, assegurada ampla defesa e ao contraditório.

§15 Os recursos interpostos serão analisados e julgados pelo Comissão Especial

Art. 4º Denúncias de irregularidades em campanhas de candidatos a Conselheiros Tutelares deverão ser encaminhadas a Comissão Especial, presencialmente, na Sede do CMDCA, situada à Rua Coronel Francisco Salustiano Pinto nº 63- Centro- São Sebastião do Alto.

Parágrafo único. As denúncias de irregularidades em campanhas de candidatos a Conselheiros Tutelares serão aceitas até a data limite de 27/10/2025. Havendo provas, poderão ser anexadas à denúncia.

Art. 5º Qualquer cidadão ou candidato poderá representar à Comissão Especial contra aquele que infringir as normas estabelecidas neste Edital, na Resolução nº 231/2022 do CONANDA ou na Lei Municipal nº 885 de 14 de março de 2023, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

§1º O representante deverá formular denúncia formal direcionada à Comissão Especial, com indícios de provas, e protocolado na Sede do CMDCA, situada à Rua Coronel Francisco Salustiano Pinto nº 63- Centro- São Sebastião do Alto.

§2º Caso o denunciante assim solicite, a Comissão Especial pode decretar, havendo fundamentos legítimos, o sigilo de seu nome, facultando acesso apenas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, caso solicitado.

§3º Caso qualquer membro da Comissão Especial tome conhecimento da prática de conduta vedada, por qualquer meio, deverá imediatamente comunicar o fato e as provas a que teve acesso, para instauração do respectivo procedimento administrativo.

§4º O Ministério Público será cientificado da instauração de todo e qualquer procedimento instaurado pela Comissão Especial.

Art. 6º No prazo de 1 (um) dia, contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas neste Edital, a Comissão Especial deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao infrator para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução n. 231/2022 do CONANDA).

Parágrafo único. Havendo motivo relevante e comprovado o perigo na demora do julgamento, a Comissão poderá determinar, fundamentadamente em medida liminar, a retirada imediata ou a suspensão da propaganda e o recolhimento do material de campanha considerado irregular.

Art. 7º A Comissão Especial poderá, no prazo de 2 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I – arquivar o procedimento administrativo, se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se for o caso;

II – determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 2 (dois) dias contados do decurso do prazo previsto no caput (art. 11, § 3º, inc. I, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA).

§1º No caso do inciso II, o representante e o representado serão intimados a, querendo, comparecerem à reunião designada e efetuarem perguntas para as testemunhas ouvidas.

§2º Eventual ausência do representante ou do representado não impede a realização da reunião a que se refere o inciso II, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

§3º As partes poderão ser representadas, durante todas as etapas do procedimento, por advogado, desde que junte procuração nos autos, porém a ausência de defesa técnica não acarretará nenhum tipo de nulidade.

Art. 8º Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Especial decidirá, fundamentadamente, em até 2 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o representado e, se for o caso, o representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 5º, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA).

§1º A Plenária do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 2 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 5º, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA).

§2º No julgamento do recurso não será admitida reabertura da instrução, porém será facultada a sustentação oral aos envolvidos de até 10 (dez) minutos por parte, sendo dispensável a intimação destas para o julgamento.

Art. 9º Os nomes dos candidatos cassados deverão permanecer inseminados nas urnas eletrônicas.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

Parágrafo único. Os votos atribuídos ao candidato cassado serão considerados nulos.

Art. 10 Caberá a Comissão Especial buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas e o fornecimento das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns, a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no caput.

Art. 11 Caberá a Comissão Especial:

I – conferir ampla publicidade ao Processo de Escolha do Conselho Tutelar, mediante publicação dos atos oficiais no Jornal Oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II – convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no Processo de Escolha Suplementar, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§1º Compete a Comissão Especial garantir que o Processo de Escolha Suplementar seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

§2º Cabe ainda à Comissão Especial:

I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do Processo de Escolha Suplementar aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do Processo de Escolha Suplementar por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V – escolher e divulgar os locais de votação do Processo de Escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI – selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha suplementar, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação do Processo de Escolha Suplementar e apuração;

VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do Processo de Escolha; e

IX – resolver os casos omissos.

Art. 12 A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
São Sebastião do Alto - RJ

§1º O resultado do Processo de Escolha Suplementar dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Jornal Oficial do Município e afixado no mural e sítio eletrônico oficial do Município e CMDCA.

§2º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá em até 30 (trinta) dias após o Pleito.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial do Processo de Escolha Suplementar.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor na data desta publicação.

Art. 15 Registra-se, publica-se e cumpra-se

São Sebastião do Alto/RJ, 03 de outubro de 2025.

Camila Ribeiro Pereira
Presidente do CMDCA